



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
136/2021

Matéria: PLL 046/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE NOMES E CURRÍCULOS. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL SOBRE A MATÉRIA. SEM VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 046, de 19 de julho de 2021, de autoria de vereador, que "*Dispõe sobre a divulgação dos nomes e currículos dos ocupantes de cargos em comissão e função de confiança*".

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para dispor sobre a divulgação dos nomes e currículos dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo, Administração Direta, Administração Indireta e o Poder Legislativo do Município de Carazinho, por haver, justamente, interesse local (CRFB, art. 30, I).

Ademais, a proposição não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo¹, podendo ser proposta por iniciativa de vereador.

¹ (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

Quanto ao mérito.

O art. 7º, §3º, inciso VI, do Decreto nº 7.724/2012, prevê que é dever dos órgãos e entidades implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações sobre a remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

O Decreto nº 7.724/2012 regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a Lei nº 8.542/2019 - que dispõe sobre a transparência de informações sobre o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas e o quadro de funções de confiança - prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas deverão ser relacionados por Secretaria a qual estão vinculados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - denominação oficial do cargo ou função;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3

- II - nome completo do ocupante do cargo ou função, ou, se vago, a informação de que se assim se encontra;
- III - data da nomeação para o cargo ou designação para a função, com link para acesso ao decreto ou portaria do respectivo ato;
- IV - atribuições do cargo ou função;
- V - lei de criação do cargo ou função, com link para acesso à mesma;
- VI - requisitos específicos para admissão (escolaridade, experiência, inscrição em Conselho Profissional, entre outros);
- VII - padrão remuneratório;
- VIII - lotação;
- IX - telefone para contato com o setor ao qual pertence;

Notadamente, o Projeto de Lei em análise dispõe sobre a mesma matéria da Lei nº 8.542/2019, portanto, eventual alteração legislativa, caso seja realmente o anseio do vereador, deve ser realizada na mencionada Lei, evitando a inflação e o conflito legislativo.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela **inviabilidade** técnico-jurídica do PLL 046/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 26 de julho de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302